



PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
O Provedor-Adjunto

27  
js

ZONOU2011 016212

**Exmo. Senhor  
Presidente do Conselho Directivo  
do IEFP - Instituto do Emprego e Formação  
Profissional, IP  
Rua de Xabregas, 52  
1949 - 003 LISBOA**

por protocolo

Sua referência  
1241/CD-IEFP,IP/2011

Sua comunicação  
26.07.2011

Nossa comunicação  
Proc. R-1489/11 (A3)

**Assunto:** *Queixa apresentada na Provedoria de Justiça no interesse do Senhor  
Anulação da inscrição do Centro de  
Emprego do Porto. Cessaçãõ do RSI.*

Reporto-me ao assunto em referência e tenho presente o teor do ofício de V.Exa. supra referenciado, que agradeço.

Analisado o respectivo teor, não posso, contudo, deixar de chamar a atenção de V.Exa. para o seguinte:

No que se refere à validade da convocatória à qual o interessado não compareceu (determinando a cessaçãõ do RSI que auferia) cumpre, desde logo, sublinhar – sem pôr em causa as considerações tecidas por V.Exa. a respeito da função e garantias oferecidas pelo registo postal simples – que a lei determina de forma clara e absolutamente inequívoca que as convocatórias dirigidas aos beneficiários de RSI têm que ser remetidas por carta registada com aviso de recepção, não bastando o registo postal simples.

Com efeito, o art. 29º, nº 4, da Lei nº 13/2003, de 21.05, determina que: "*Considera-se recusa do titular ou do beneficiário a falta de comparência, injustificada, a qualquer convocatória que lhe tenha sido dirigida directamente ou por carta registada com aviso de recepção*".



**Deste modo, e enquanto a lei assim o determinar, não podem as convocatórias em causa ser remetidas por correio postal simples, sob pena de invalidade.**

**Por outro lado**, haverá que ter em conta o facto de a convocatória em questão não ter sido remetida ao beneficiário com a antecedência legalmente estabelecida pelo artigo 15º, nº 3, do Decreto-Lei nº 135/99, de 22/04.

Com efeito, dos elementos indicados por V.Exa., resulta que:

- A convocatória em apreço foi enviada ao interessado (posta no correio) em **09/04/2011**;
- Em **13/04/2010** houve uma primeira tentativa, falhada, de entrega da convocatória ao beneficiário;
- Após uma segunda tentativa falhada, a carta acabou por ser entregue ao beneficiário em **23/04/2011**;
- A convocatória determinava que o interessado se apresentasse no Centro de Emprego dia **16/04/2010**.

Analisados tais elementos, verifica-se, desde logo, que a carta contendo a convocatória foi entregue ao beneficiário, apenas em **23/04/2011**, sendo certo que, de acordo com o indicado na convocatória, este deveria ter comparecido no centro de emprego em **16/04/2010**.

**Conclui-se, pois, que o interessado não poderia ter comparecido à referida convocatória, visto esta ter-lhe sido entregue em data posterior àquela em que se deveria ter apresentado no Centro de Emprego.**

Mas mesmo que assim não fosse, será forçoso concluir, atentos os elementos supra indicados, que a convocatória não foi sequer remetida ao interessado com a antecedência legalmente imposta.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
O Provedor-Adjunto

Com efeito, determina o art.15º, nº 3, do Decreto-Lei nº 135/99, de 22.04, que: “As convocatórias devem marcar a data de comparência com uma antecedência mínima de oito dias úteis e referir expressamente o dia, a hora e o local exacto de atendimento e, sempre que possível, o nome do funcionário a contactar.” [sublinhado nosso]

Nos termos do 72º, nº 1, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo (CPA): “Não se inclui na contagem (dos prazos) o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr”, sendo certo que, o evento a partir do qual o prazo começa a correr é, neste caso, o dia em que ocorre a notificação do beneficiário.

Mesmo que se considerasse que a notificação do beneficiário se deveria ter por feita no dia 13/04/2010 (data em que foi efectuada a primeira tentativa de entrega da carta ao interessado) – no que não se concede – seria forçoso concluir que não mediaram mais de dois dias úteis entre a referida data (13/04/2010) e aquela em que o beneficiário se deveria ter apresentado no centro de emprego (16/04/2010).

**Verifica-se, pois, que a convocatória não respeitou o mínimo de oito dias úteis de antecedência, legalmente exigido.**

**Em face de tudo o exposto, conclui-se, sem margem para dúvidas, que a convocatória em causa, ao não ter respeitado as formalidades legais impostas, está ferida de ilegalidade, sendo, portanto, inválida.**

Deste modo, a não comparência do interessado no Centro de Emprego em 16/04/2010, não pode ser considerada como falta injustificada para os efeitos do previsto no art. 29º, nº 4, da Lei nº 13/2003, de 21/05, não podendo, por conseguinte, determinar a cominação da cessação do RSI atribuído ao interessado, como aconteceu.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
O Provedor-Adjunto

No que respeita, aliás, à questão da antecedência com que são remetidas as convocatórias aos utentes dos centros de emprego, **não posso deixar de verificar, com perplexidade e preocupação, o facto de V.Exa. assumir como certo, naquele ofício, o incumprimento, por parte dos centros de emprego, do disposto no art. 15º, nº 3, da Lei nº 135/99, de 22.04**, manifestado neste, e em outros casos, que em número significativo continuam a ser expostos ao Provedor de Justiça.

Como V.Exa. se recordará, esta questão foi oportunamente suscitada por este órgão de Estado junto desse Conselho Directivo, a propósito de alguns casos concretos reclamados<sup>1</sup>.

No âmbito da correspondência então trocada a tal respeito, V.Exa. remeteu ao Provedor de Justiça o ofício com a refª nº 5506, de 12.06.2007, no qual referia ter sido resolvido o caso concreto então reclamado, acrescentando que: ***“(...) no sentido de evitar futuras situações desta natureza, foi solicitada a elaboração de orientações claras quanto às aplicações dos normativos em vigor às diferentes circunstâncias”***. Como, certamente se recordará, em causa estava precisamente o incumprimento do prazo mínimo legalmente estabelecido para as convocatórias, o que determinou que V.Exa. acolhesse, então, a posição defendida pelo Provedor de Justiça no sentido de serem dadas orientações aos centros de emprego no sentido de ser respeitado o referido prazo legal.

Contudo, tendo-se verificado que continuavam a verificar-se casos em que as convocatórias dirigidas aos utentes não respeitavam o prazo legalmente fixado para o efeito, foi solicitado a V.Exa., em 04.03.2010 (através do nosso ofício com a refª nº 3657), que se pronunciasse novamente sobre o assunto no sentido de apurar as razões para a manutenção de tal incumprimento.

Correspondendo ao solicitado, V.Exa. informou este órgão do Estado (através do ofício refª 341/CD-IEFP/2010, de 31.03.2010) de que haviam sido dadas “(...)

<sup>1</sup> Nossos processos com as referências R- 4260/06, R-3613/08 e R-4813/08.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
O Provedor-Adjunto

indicações aos Centros de Emprego no sentido de cumprimento do disposto no nº 3, art. 15º, da Lei nº 135/99”.

O certo é que, continua a verificar-se o incumprimento reiterado do prazo legal por parte dos centros de emprego – de que é exemplo, aliás, o caso em apreço, e que V.Exa., face ao ofício em causa, parece ignorar –, com consequências graves para os utentes visados, causando-lhes enormes e injustificados prejuízos, como ocorreu no presente caso, e em tantos outros em que a falta à convocatória determina a cessação das prestações sociais que legitimamente auferem.

Não posso deixar de sublinhar que é a própria subsistência desses utentes que está aqui em causa, motivo pelo qual as garantias que a lei lhes confere, ainda que meramente formais, têm que ser escrupulosa e integralmente respeitadas.

Como V.Exa. compreenderá, a situação descrita é merecedora de veemente censura e não pode continuar a ser perpetrada impunemente como até agora o tem sido, motivo pelo qual não posso deixar de formular novo reparo, chamando mais uma vez a atenção de V.Exa. para a urgente necessidade de ser posto cobro a tal ilegalidade.

Finalmente, cumpre salientar que, contrariamente ao referido por V.Exa., a reposição da situação do interessado, no caso concreto em apreço, não cabe em exclusivo ao Instituto da Segurança Social, I.P.

Com efeito, será de sublinhar que a cessação do RSI ao interessado foi determinada pelo ISS, I.P. em consequência da comunicação efectuada pelo Centro de Emprego de que o beneficiário faltara, injustificadamente, a uma convocatória e, como tal, inviabilizara a celebração do programa de inserção.

**Verifica-se, pois, que a decisão de fazer cessar o RSI ao interessado foi proferida pelo ISS, I.P. com base na comunicação de um facto (falta injustificada a uma convocatória) efectuada pelo Centro de Emprego, que se veio a demonstrar não corresponder, juridicamente, à verdade.**



7/3

Assim sendo, ao verificar que a comunicação proferida pelo Centro de Emprego não estava correcta<sup>2</sup>, caberia necessariamente ao IEFP, I.P. proceder à rectificação do erro, comunicando ao ISS, I.P. que a falta do interessado à convocatória de 16/04/2010 era afinal justificada, pelo que deveriam os serviços do IEFP, IP ter-se articulado de imediato com os serviços do ISS, IP no sentido de ser reposta a situação do interessado.

Efectivamente, o acto de comunicação da alegada *falta injustificada à convocatória* é um acto preparatório da decisão final do ISS, IP, pelo que sendo tal acto preparatório da exclusiva responsabilidade do IEFP, IP, cabe apenas e só ao IEFP, IP repor a legalidade, rectificando a comunicação indevidamente efectuada ao ISS, IP e que condicionou, afinal, a decisão deste último Instituto em cessar a prestação de RSI.

Só em momento posterior é que o Provedor de Justiça estará habilitado a dirigir-se ao ISS, IP, o que só se justificará caso tal Instituto, na sequência da rectificação da comunicação do IEFP, IP, não revogar a decisão de cessação do RSI.

Em face de todo o exposto, solicito a V.Exa. que se digne:

- a) tomar as medidas necessárias com vista à resolução do caso concreto reclamado, repondo a legalidade mediante rectificação urgente da comunicação indevidamente efectuada ao ISS, IP e articulando-se, para o efeito, com aquele Instituto;
- b) emitir orientações para os centros de emprego no sentido de, no âmbito do RSI, ser cabalmente cumprido o disposto no art. 29º, nº 4, da Lei nº 13/2003, de 21.05, quanto à formalidade que devem revestir as

<sup>2</sup> Já que sendo a convocatória inválida não poderia considerar-se como injustificada a falta do beneficiário à mesma.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
O Provedor-Adjunto

convocatórias remetidas por via postal, as quais devem ser obrigatoriamente efectuadas por carta registada com aviso de recepção;

- c) assegurar, de forma eficaz e definitiva, conforme compromisso oportunamente assumido, que todos os centros de emprego passem a dar o devido cumprimento ao preceituado legalmente no que se refere ao envio de convocatórias aos respectivos utentes, respeitando, designadamente, o prazo de antecedência a que alude o art. 15º, nº 3, do Decreto-Lei nº 135/99, de 22.04;
- d) remeter com urgência à Provedoria de Justiça cópia das orientações que alegadamente terão sido transmitidas aos centros de emprego sobre o prazo das convocatórias [cfr. ponto 3, do ofício de V.Exa. com a referência nº341/CD-IEFP/2010, de 31 de Março].

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto de Justiça

*Jorge Noronha e Silveira*